

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo:..... Contas Consolidadas: 00016/2002
Apensos:..... Auditorias Prefeitura: 01397/2001 – 07813/2000
RREO Prefeitura: 11880/2001 – 11881/2001
11882/2001 – 11883/2001
RGF Prefeitura: 11971/2001 – 11972/2001
Assunto:..... Balanço Geral
Exercício: 2000
Entidade:..... Município de Aurora do Tocantins - TO
Órgão:..... Prefeitura de Aurora do Tocantins -TO
Responsável:..... Geovane de Souza Tavares
Relatora:..... Conselheira DORIS COUTINHO

PARECER PRÉVIO Nº 119 /2003, de 7 de outubro de 2003

Ementa: Emissão de parecer prévio. Contas anuais de 2000. Município de Aurora do Tocantins - TO. Auditorias realizadas e aprovadas. Processos de Impugnação e Recursos de Reconsideração. Ressalvas e recomendações. Pela Aprovação.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira-Relatora e acolhendo o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins:

Considerando que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com fundamento no artigo 31, § 2º da Constituição Federal e artigo 33, I da Constituição Estadual combinado com o artigo 82, § 1º da Lei Federal n.º 4.320/64 e artigo 1º, I da Lei Estadual, n.º 1284/2001;

Considerando que as contas de Governo Consolidadas do Município de Aurora do Tocantins -TO, exercício de 2000, constituídas do balanço geral e

[Handwritten signatures]



TRIBUNAL DE CONTAS	
FL.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

demonstrações de natureza contábil foram elaboradas de acordo com a Lei n.º 4.320/64, exceto pelas ressalvas/recomendações apontadas;

Considerando que nas contas de Governo **Consolidadas** do Município de Aurora do Tocantins -TO, exercício de 2000, foi demonstrado o cumprimento dos índices constitucionais.

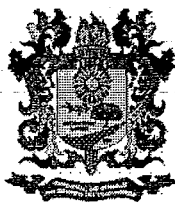
RESOLVEM:

I – Recomendar a **APROVAÇÃO** das Contas **Consolidadas** do Município de Aurora do Tocantins – TO, referente ao exercício financeiro de 2000, gestão do Prefeito Municipal Geovane de Souza Tavares, nos termos dos artigos 1º, I; 10, III e 103 da Lei n.º 1284 de 17 de dezembro de 2001 c/c artigo 28 do RITCE, tudo sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis relativas ao mesmo período, pois a presente apreciação não representa uma análise completa da gestão do Município;

II – Proceder as **RECOMENDAÇÕES** elencadas no item 7 do Voto;

III – Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico para cadastro;

IV - Determinar o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para proceder a remessa à Câmara Municipal de Aurora do Tocantins -TO, para as providências quanto ao julgamento das contas;

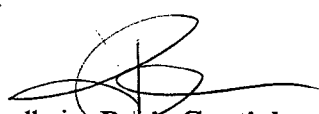


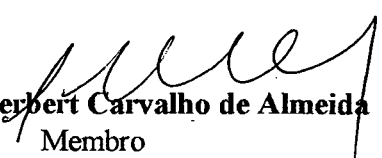
TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

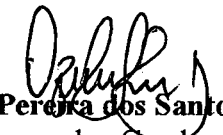
V- Determinar a remessa de cópia do Relatório, VOTO e Parecer Prévio ao Senhor Prefeito Geovane de Souza Tavares para conhecimento;

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado, aos 07 dias do mês de outubro de 2003.

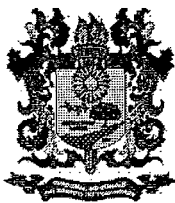

Conselheira Doris Coutinho
Presidente/Relatora


Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida
Membro


Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Membro


Fui presente: Oziel Pereira dos Santos
Procurador-Geral

PUBLICAÇÃO	
D.O.E. n.º	1562
Data	14/11/03
Página	39022



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo:..... Contas Consolidadas: 00016/2002
Apensos:..... Auditorias Prefeitura: 01397/2001 – 07813/2000
RREO Prefeitura: 11880/2001 – 11881/2001
11882/2001 – 11883/2001
RGF Prefeitura: 11971/2001 – 11972/2001
Assunto:..... Balanço Geral
Exercício: 2000
Entidade:..... Município de Aurora do Tocantins - TO
Órgão:..... Prefeitura de Aurora do Tocantins -TO
Responsável:..... Geovane de Souza Tavares
Relatora:..... Conselheira DORIS COUTINHO

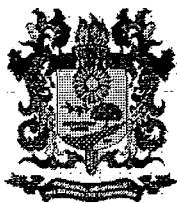
RELATÓRIO N. 178/2003

Tratam os presentes autos das contas prestadas pelo Senhor Prefeito Geovane de Souza Tavares, relativas ao exercício de 2000 do Município de Aurora do Tocantins-TO.

A prestação de contas consiste no Balanço Geral **Consolidado**, autuado nesta Corte em 03/01/2002 e posteriormente encaminhado à 1ª Gerência de Auditoria Municipal que analisou-as sob os aspectos contábil, orçamentário, financeiro e patrimonial, formalizando dois relatórios, um gerado pelo SIPC e outro complementar, nº 050/2003, dando ênfase ao cumprimento dos dispositivos legais da Lei Federal nº 4.320/64, sem prejuízo dos dispositivos legais e constitucionais relacionados aos gastos com educação.

Destaca-se ainda que estão apensos ao **Balanço Geral Consolidado** do Município de Aurora do Tocantins- TO, **dois** processos de Auditoria, **quatro** de RREO e **dois** RGF.

A Auditoria desta Egrégia Corte de Contas, por meio do Parecer nº 3185/2003 de fls. 103 a 106, manifesta-se pela **aprovação** das presentes contas anuais do Município de Aurora do Tocantins -TO.



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

O Ministério Público junto ao TCE, através do parecer n. 3605/2003 de fls. 107, entende que este Egrégio Tribunal de Contas deve emitir parecer prévio pela **aprovação** do balanço geral de 2000 do Município de Aurora do Tocantins.

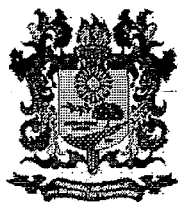
É o escorço do Relatório. Passo à fundamentação.

VOTO

Segundo o sistema jurídico vigente o controle externo da Administração Pública é exercido pelo Poder Legislativo com auxílio dos Tribunais de Contas. A estes cabem por delegação constitucional (art. 31, §§ 1º e 2º) emitir parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente. A Constituição Estadual em decorrência do princípio da similitude estabelece no art. 33, I, que este Tribunal de Contas é o órgão de controle dos atos de índole administrativo-financeira dos Municípios, tendo como atribuição primordial fiscalizar a atividade financeira, a forma como os recursos da coletividade foram e estão sendo aplicados.

A apreciação das contas por esta Egrégia Corte fundamenta-se na análise formal das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, bem como nos resultados das auditorias ordinárias realizadas in-loco e nos processos de impugnações instaurados pela equipe técnica da Diretoria de Controle Externo Municipal, nos quais são destacados os achados de auditoria sob os aspectos da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência das despesas realizadas com os recursos públicos.

Do relatório elaborado pelos técnicos e com sustentação no acima citado e demais documentos constantes nos autos, alguns tópicos se revestem de especial importância, os quais passo a destacar a seguir.



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

1. Gestão Orçamentária

Os dados constantes no quadro abaixo foram extraídos dos demonstrativos de fls. 64, assim ficou prejudicada a conferência desses valores com os da Lei orçamentária do Município. Segue sinteticamente a composição do orçamento:

Tabela 1.1 - Composição do Orçamento

Descrição	Valor R\$	%
Total do Orçamento	2.782.200,00	100,00

1.2 Alteração do Orçamento

Com relação as alterações no orçamento, observa-se que durante o exercício de 2000 estas não ocorreram.

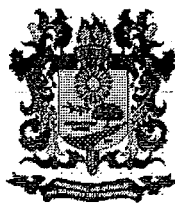
Tabela 1.2.1 – Resumo das Alterações do Orçamento

Descrição	Valor R\$
Orçamento Inicial	2.782.200,00
(+) Créditos Suplementares	
(+) Créditos Especiais Extraordinários	
(-) Reduções	
(=) Créditos Orçamentários	2.782.200,00

Fonte: 64

1.3 Balanço Orçamentário Consolidado

A gestão orçamentária do Município de Aurora do Tocantins – TO está demonstrada no Balanço Orçamentário, onde são apresentadas as receitas previstas em confronto com as receitas realizadas e as despesas fixadas com as despesas executadas.



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Tabela 1.3.1 – Resumo do Balanço Orçamentário

Receitas				Despesas			
Títulos	Previsão	Execução	Diferença	Títulos	Fixada	Execução	Diferença
Correntes	2.221.400,00	1.710.056,94	-511.343,06	Créditos Orç.	2.782.200,00	1.600.081,80	-1.182.118,20
Capital	560.800,00		-560.800,00	Superávit		109.975,14	109.975,14
Déficit							
Total	2.782.200,00	1.710.056,94	-1.072.143,06	Total	2.782.200,00	1.710.056,94	-1.072.143,06

Fonte: fls 038

1.3.1 Comparativo entre Receita Prevista x Realizada

Fazendo um comparativo entre a Receita Prevista, R\$ 2.782.200,00 -, com a Realizada, - R\$ 1.710.056,94 -, verifica-se que o Município arrecadou 61,46% do valor previsto.

1.3.2 Comparativo entre Despesa Autorizada x Executada

Comparando a despesa autorizada, R\$ 2.782.200,00 -, com a executada, - R\$ 1.710.056,94 -, temos que o Município gastou durante o exercício 57,51% do orçamento fixado.

1.3.3 Relação entre Receita Realizada e Despesa Executada

Confrontando a receita realizada com a despesa executada, observa-se que houve um superávit orçamentário no valor de R\$ 109.975,14, ou seja, para cada R\$ 1,07 de receita arrecadada, houve uma despesa de R\$ 1,00. Assim o Município cumpriu com o artigo a seguir:

Lei Federal 4.320/64 - Art. 48 - A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos: a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil a soma de



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

programa anual de trabalho; b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Fazendo-se a relação entre a receita e a despesa, temos a seguinte fórmula:

$$\text{Quociente do Resultado Orçamentário} = \frac{\text{Receita Realizada}}{\text{Despesa Executada}}$$

Transportando os valores confrontados para a fórmula exposta acima, chega-se ao desempenho orçamentário e financeiro do Município de Aurora do Tocantins – TO, comprovando o superávit que podemos demonstrar da seguinte maneira:

$$\text{Resultado Orçamentário} = \frac{1.710.056,94}{1.600.081,80} = 1,07$$

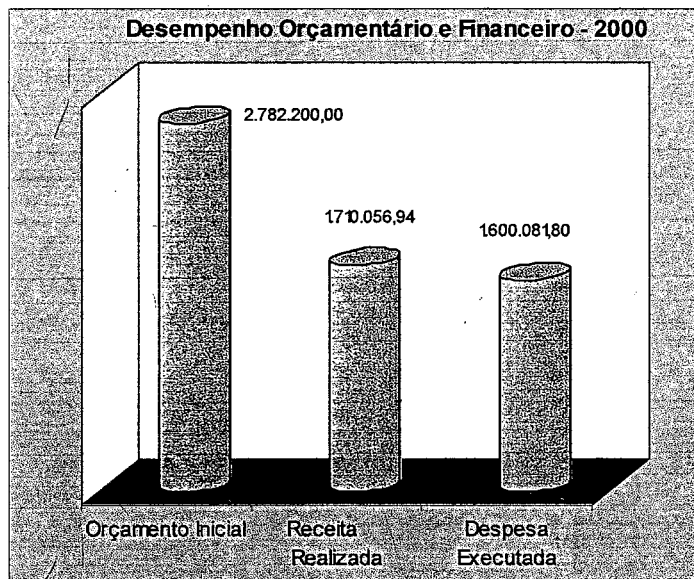
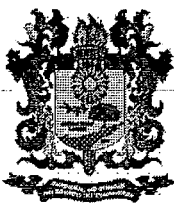


Figura 1:3.3.1 – Desempenho Orçamentário



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

1.4 Receitas Correntes

A análise do Balanço Orçamentário revela que o Município arrecadou com Receitas Correntes 100% do total da Receita Realizada, ou seja, R\$1.710.056,94.

1.4.1 Receitas Tributárias

O Município arrecadou R\$ 1.199,57 durante o exercício de 2000 (fls. 38) observando o disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do Município. Segue a fundamentação.

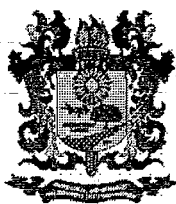
Lei-Complementar n.º 101/2001-Art.11-Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação. **Parágrafo único.** É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

1.4.2 Transferências Correntes

Do total das Receitas Correntes realizadas mencionadas no item 1.4, o Município recebeu de transferências o montante de R\$ 1.708.834,84 durante o exercício de 2000, o que representa 99,92%. Ressalte-se que destas transferências, R\$ 1.218.400,41 são recursos da União e R\$ 490.434,43 são transferências advindas do Estado (fls. 41/42).

1.4.3 Receita da Dívida Ativa

A Receita desta natureza decorre de pagamentos não efetuados pelo contribuinte no prazo regular, portanto são obrigações convertidas em dívida



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ativa, visando a cobrança por meios judiciais¹. Conforme o Comparativo da Receita Prevista com a Realizada de fls. nº 42, não houve nenhum registro nesta conta.

1.5 Receitas de Capital

Receitas de Capital são as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão em espécie, de bens e direitos; e, dos recursos de outras pessoas de direito público ou privado. Verifica-se no demonstrativo de fls. nº 42, nenhum registro corresponde a este grupo.

1.5.1 Operações de Crédito

Verifica-se pelos demonstrativos de fls. 42 que durante o exercício de 2000 não houve registro de Operação de Crédito, ou seja, o Município não assumiu nenhum compromisso de financiamento junto a Instituições Financeiras.

1.5.2 Alienações de Bens

A Lei de Responsabilidade Fiscal impede a alienação do patrimônio público sem a contrapartida de novos investimentos. Observa-se no demonstrativo de fls. 42, que não houve nenhum registro na conta Alienação de Bens (item 1.5), constata-se ainda na Demonstração das Variações Patrimoniais de fls. 39, a aplicação em investimento com outra fonte de recurso, estando pois de acordo com o art. 44 da referida LRF que diz:

¹ **LRF - Art. 13.** No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para **cobrança da dívida ativa**, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Lei-Complementar n.º 101/2001-Art.44-É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

1.5.3 Transferência de Capital

O Município durante o exercício de 2000 não recebeu nenhum valor correspondente a transferência de capital.

1.6 Despesas por Função

Destacam-se, pelo volume de aplicação de recursos, as funções Educação e Administração, que participaram respectivamente com R\$ 488.386,09 e R\$307.106,52 evidenciados no demonstrativo de despesas por função de fls.65. As informações contidas neste item apresentam-se de forma genérica, havendo necessidade de cada vez mais demonstrar-se à sociedade os resultados da gestão pública, não somente sob os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, mas também quanto a avaliação do desempenho executado na Unidade Gestora.

1.7 Despesas por Categoria Econômica

As Despesas por Categoria Econômica são classificadas em Despesas Correntes, as quais correspondem aos gastos com a manutenção dos serviços públicos já existentes (custeio, conservação, pessoal), e de Capital, que tem por definição os gastos destinados para investimentos e inversões financeiras, ou seja, criação de novas obras e serviços. Durante o exercício de 2000 o total de despesas executadas resultaram R\$ 1.600.081,80.

8



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

1.7.1 Despesas Correntes

As Despesas Correntes apresentam a execução de R\$ 1.446.782,56, uma participação de 90,41 % do total das despesas (fls. 67).

1.7.1.1 Despesas com Pessoal

A Constituição Federal, em seu art. 169 define que *"a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar"*.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, no artigo 19, III fixa o limite da despesa total com pessoal em percentual da receita corrente líquida, estabelecendo-o em 60% para os Municípios.

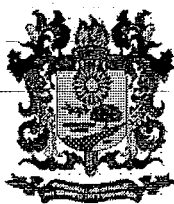
Apresenta-se a seguir a tabela dos valores das despesas com pessoal referente ao exercício de 2000 e respectivo percentual de participação em relação à receita corrente líquida, além do gasto com pessoal em percentual de 1999 e demais limites que a LRF dispõe:

Tabela 1.7.1.1.1 – Limite de Gasto com Pessoal

A	B	C	D	E	F	G
Artigo 19 da LRF	Limite Prudencial 95% s/ (A)	Limite Alerta TCE 90% s/ (A)	Despesas de Pessoal do exercício de 1999 (%)	Total Permitido (art. 71 da LRF) 10% s/ (D)	Despesas de Pessoal do exercício de 2000 (R\$)	Percentual de 2000 (F) ÷ RCL
60%	57%	54%	26,57%	29,23%	373.793,58	21,86%
Receita Corrente Líquida (RCL) = R\$ 1.710.056,94						

Fonte: Fls. 92 e 97

9



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Da análise dos percentuais da tabela acima constata-se que o gasto em percentual do exercício de 2000 (coluna G) encontra-se dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal mencionados nas colunas A, B, C, D e E.

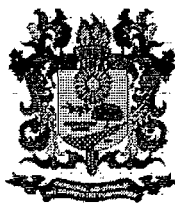
No pertinente ao acréscimo de 10% para cada exercício, traçado pelo art. 71 da LRF², percebe-se que a diferença entre o percentual permitido, 29,23% e o efetivamente executado, 21,86%, está de acordo com o artigo acima mencionado (colunas D, E e G).

Ressalte-se que para a composição da tabela nº 1.7.1.1.1 foram extraídos os valores apresentados no Quadro de Pessoal de fls. 97, assim considera-se que o Município cumpriu com os limites de pessoal. No confronto com o Anexo XII da LRF apresentado pelo Poder Executivo, verifica-se a não consonância dos valores entretanto permanece o cumprimento do artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.7.1.2 Despesas com Serviços de Terceiros

A LRF dispõe no seu artigo 72 que *“a despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, até o término do terceiro exercício seguinte”*. A averiguação deste item ficou impossibilitada pela não evidenciação nos autos das despesas com serviços de terceiros referente ao exercício de 1999, assim

² **LRF Art. 71.** - Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

inexiste parâmetro para mensurar e avaliar as despesas para os exercícios subsequentes.

1.7.1.3 Despesas com Educação

A Constituição Federal dispõe no seu art. 212 que o Município deve aplicar, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos e transferências.

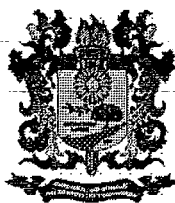
No exercício de 2000 a receita líquida de impostos resultou nos seguintes valores:

Tabela 1.7.1.3.1 – Receita Líquida X Base de Cálculo da Educação

Descrição	Valor R\$
Receita de Impostos	983,08
Imp. s/ Serviços de Qualquer Natureza	12,44
Imp. s/ Trans. Inter Vivos e B. de Im. e de Dir. R.s	970,64
Transferências da União	1.046.910,19
Cota-Parte do FPM	1.003.402,84
Transferência do Imposto s/ a Renda Retido nas Fontes	6.593,02
Cota - Parte ITR	36.406,79
Cota -Parte do IPI	507,54
Transferências do Estado	271.459,74
Cota Parte do ICMS	236.142,14
Cota Parte do IPVA	35.317,60
Total da Receita	1.319.353,01

Fonte: Fls 98

Dos valores calculados pela equipe técnica desta Casa as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino em relação às receitas de impostos (tabela 1.7.1.3.1) atingiram 33,58%. Assim, considera-se que o Município de Aurora do Tocantins-TO cumpriu, no exercício de 2000, o limite constitucional de 25%. Segue a demonstração das despesas:



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Tabela 1.7.1.3.2 Aplicação Mínima em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Descrição	Valor R\$
Manutenção de Creche	(+) 20.329,45
Manutenção do Ensino Fundamental FUNDEF	(+) 404.664,54
Obras e Instalações	(+) 34.408,74
Convênios	(-) 16.338,75
Total Aplicado	443.063,98
Percentual Aplicado (R\$ 443.063,98 - R\$ 1.319.353,01)	33,58%

Fonte: fls. 98

1.7.1.3.1 Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental

A Emenda Constitucional nº 14/96, em seu art. 5º, alterou o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

ADCT-Art. 60 - Nos dez primeiros anos da promulgação desta emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

Segundo demonstrado na tabela 1.7.1.3.2, considerando os valores extraídos do comparativo de despesa de fls. 51 a 56, o Município gastou com manutenção do ensino fundamental o mesmo valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, tal seja, R\$ 443.063,98 oriundos da receita líquida de impostos (tabela 1.7.1.3.1), cumprindo o limite mínimo de 60% dos 25% mencionados na Emenda Constitucional nº 14/96 e evidenciando que o índice aplicado na Educação como um todo é o mesmo do FUNDEF, o que se explicou através de consulta feita à Secretaria da Educação do Tocantins junto a "Gerência do Senso Escolar", que por meio de dados fornecidos eletronicamente informou, em 29/08/2003, que o Município de Aurora do



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Tocantins-TO mantém apenas escolas de ensino fundamental, o que justifica o fato de toda a aplicação na Educação se referir também ao FUNDEF.

1.7.1.3.1.1 Despesas com Pagamento dos Professores do Magistério

Para assegurar a Valorização do Magistério a União definiu que uma proporção não inferior a 60% dos recursos do FUNDEF de cada ente da Federação será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério³.

Tais informações não foram possíveis extrair dos demonstrativos contábeis constantes nos autos.

1.7.1.4 Despesas com Saúde

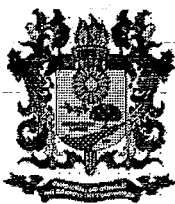
Através da Emenda Constitucional nº 29/00 foram estabelecidas regras para aplicação de recursos em saúde, ficando em percentual o limite mínimo de 7% para 2000 e de forma progressiva não menos de 1/5 a partir de 2001, devendo o Município, em 2004, aplicar, pelo menos, 15% da base de cálculo em ações e serviços públicos de saúde, conforme o disposto do § 1º do artigo 77 do ADCT:

ADCT-Art. 77- Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento.

Conforme planilha demonstrada nos autos, às fls. 99, o Município obteve como base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde os valores a seguir:

³ ADCT, art. 50 § 5º - Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Tabela 1.7.1.4.1 – Receita Líquida X Base de Cálculo da Saúde

Descrição	Valor R\$
Receita de Impostos	983,08
Imposto s/ ISSQN	12,44
Imposto s/ Trans. Inter Vivos de B. Im. E Dir. R. s/Imóveis	970,64
Transferências da União	1.046.402,65
Cota – Parte do FPM	1.003.402,84
Transferência do Imposto sobre a Renda nas Fontes	6.593,02
Cota-Parte ITR	36.406,79
Transferências do Estado	236.649,68
Cota-Parte do ICMS	236.142,14
Cota-Parte do IPI IPVA	507,54
Total da Receita	1.284.035,41

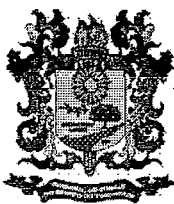
Fonte: fls. 99

Do valor total registrado na tabela 1.7.1.4.1 confrontado com a aplicação em ações e serviços públicos de saúde demonstrado a seguir, verifica-se que o Município aplicou 7,67% e está de acordo com as disposições da Emenda nº 29/00. A apuração do índice limitou-se aos valores registrados nos demonstrativos anexos ao processo objeto desta análise. A tabela a seguir demonstra os valores:

1.7.1.4.2 Aplicação Mínima para o Financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde

Descrição	Valor R\$
Coordenação Hosp. Mat. Infantil	(+) 227.155,67
Construção e Recuperação	(+) 77.937,50
Convênios	(-) 206.581,36
Total Aplicado	98.511,81
Percentual Aplicado (R\$ 98.511,81 ÷ R\$ 1.284.035,41)	7,67%

Fonte: fls. 99



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

1.7.1.5 Remuneração dos Agentes Políticos

A Emenda Constitucional do Estado do Tocantins nº 009/2000 estabelece limites para fixação dos subsídios de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores. Conforme demonstrativos de fls. nº 57 a 65, referentes aos pagamentos efetuados aos Agentes Políticos, verifica-se que os mesmos estão de acordo com a legislação acima citada, mas ficou impossibilitada a conferência com a contabilidade.

1.8 Despesas de Capital

Como Despesas de Capital são considerados gastos feitos pela administração pública com a finalidade de criar novos bens de capital ou mesmo adquirir bens já em uso. Observa-se que o Município durante o exercício apresentou um total de R\$ 153.299,24 na conta Investimentos (fls. 67).

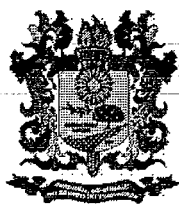
2. Gestão Financeira

O Balanço Financeiro espelha a movimentação dos recursos financeiros, demonstrando seu saldo inicial, receitas, despesas e o saldo apurado no exercício anterior que será transferido para o exercício seguinte. Da análise do balanço verifica-se que a movimentação financeira do Município apresenta um saldo financeiro de R\$ 20.208,11 representado na tabela seguinte:

Tabela 2.1 - Balanço Financeiro - Consolidado

Receitas	Valor R\$	Despesas	Valor R\$
Orçamentárias	1.710.056,94	Orçamentárias	1.600.081,80
Extra-Orçamentárias	46.490,35	Extra-Orçamentárias	143.310,94
Saldo do Período Anterior	7.053,56	Saldo p/ Período Seguinte	20.208,11
Total	1.763.600,85	Total	1.763.600,85

Fonte: fls 036



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

3. Gestão Patrimonial

O Balanço Patrimonial demonstra os componentes patrimoniais como consequência dos atos de gestão praticados no exercício. Quanto a este aspecto o Município evidencia um **Ativo** de R\$ 39.322,26 e um **Passivo** de R\$117.149,69. Fazendo-se uma relação entre a soma do ativo e passivo temos a seguinte fórmula:

$$\text{Quociente do Resultado Patrimonial} = \frac{\text{Soma do Ativo Real}}{\text{Soma do Passivo Real}}$$

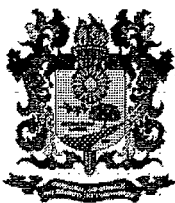
Transportando os valores confrontados para a fórmula exposta acima chega-se ao resultado patrimonial do Município de Aurora do Tocantins – TO. Interpretando tais valores concluímos que, para cada R\$ 1,00 de Passivo Real existe R\$ 0,33 de Ativo Real, ou seja, a soma dos bens, créditos e valores realizáveis são inferiores a dos compromissos exigíveis que podemos demonstrar da seguinte maneira:

$$\text{Resultado Patrimonial} = \frac{39.322,26}{117.149,69} = 0,33$$

Tabela 3.1 - Balanço Patrimonial – Consolidado

Ativo	Valores R\$	Passivo	Valores R\$
Ativo Financeiro	21.119,65	Passivo Financeiro	117.149,69
Ativo Permanente	18.202,61	Passivo Permanente	
Soma do Ativo Real	39.322,26	Soma do Passivo Real	117.149,69
Passivo Real Descoberto	77.827,43	Ativo Real Líquido	
Total Geral	117.149,69	Total Geral	117.149,69

Fonte: fls 037



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

3.1 Ativo Financeiro

O Ativo Financeiro representa o numerário e os créditos realizáveis a curto prazo, totalizando R\$ 21.119,65 e correspondendo a 53,70% do Ativo Real.

Dentre os componentes do Ativo Financeiro está evidenciada a *disponibilidade* de R\$ 20.208,11 e *devedores diversos*, R\$ 911,54.

3.2 Ativo Permanente

O Ativo Permanente alcançou R\$ 18.202,61. Deste valor destacam-se os Bens Imóveis, cujo montante corresponde a R\$ 12.907,00, em seguida Bens Móveis R\$ 4.803,00.

3.2.1 Almoxarifado

Observa-se que não foram registrados contabilmente no Balanço Patrimonial de fls. 37, valores referente ao estoque de almoxarifado⁴.

3.3 Passivo Financeiro

O Balanço do Município apresenta um passivo financeiro na ordem de R\$117.149,69.

⁴ **Lei Federal 4.320/64 - Art. 94.** Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração. **Art. 106.** A avaliação dos elementos patrimoniais obedecerá as normas seguintes: **III** - os bens de almoxarifado, pelo preço médio ponderado das compras.



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

3.3.1 Restos a Pagar

Do total registrado no Passivo Financeiro, R\$ 39.219,70 corresponde a Restos a Pagar e foram inscritos durante os exercícios anteriores (fls. 14).

Confrontando-se os valores de disponibilidade da tabela 2.1 (saldo para o exercício seguinte) com o valor inscrito em restos a pagar citado no parágrafo anterior, verifica-se a insuficiência de saldo financeiro junto aos compromissos assumidos para o exercício seguinte.

Conforme determinação da LRF expressa no art. 42⁵, os valores de restos a pagar precisam de cobertura de caixa. Portanto, as despesas inscritas em Restos a Pagar deverão estar cobertas pela disponibilidade constante nas contas Caixa e Bancos. Ressalte-se que as Contas Anuais ora em análise referem-se ao último ano de mandato do gestor.

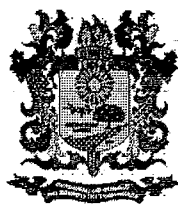
3.4 Passivo Permanente

O Passivo Permanente compreende as dívidas de longo prazo. Conforme tabela 3.1, verifica-se que o Município não possui nenhum compromisso desta natureza.

3.5 Variações Patrimoniais

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indica o resultado patrimonial do exercício. O Município

⁵ **LRF, art. 42** - É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. **Parágrafo único.** Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
apresentou um **superávit** de R\$ 296.266,97 conforme se pode verificar pela tabela a seguir:

Tabela 3.5.1 - Demonstração das Variações Patrimoniais

Variações Ativas		Variações Passivas	
Títulos	Valores R\$	Títulos	Valores R\$
Receita Orçamentária	1.710.056,94	Despesa Orçamentária	1.600.081,80
Mutações da Despesa	17.710,00	Mutações das Receitas	
Independentes da Execução Orçamentária	168.581,83		
Total das Variações Ativas	1.896.348,77	Total das Variações Passivas	1.600.081,80
		Resultado Patrimonial	296.266,97
Total Geral	1.896.348,77	Total Geral	1.896.348,77

Fonte: fls 039

4. Auditorias/Impugnações

No exercício de 2000, conforme Relatório Complementar de fls. 100, esta egrégia Corte de Contas realizou no Município de Aurora do Tocantins – TO três auditorias ordinárias referentes aos meses de janeiro a dezembro/2000 nos Poderes Executivo e Legislativo, em conformidade com o planejamento anual de auditorias, nos termos da Resolução Administrativa n. 005 de 10/08/99. Ressalte-se que os relatórios das auditorias realizadas foram levados a julgamento e aprovados.

Durante o período acima citado as equipes técnicas realizaram auditoria de conformidade analisando os documentos e demonstrativos contábeis, da qual originaram recomendações e detecções de irregularidades em razão das quais foram instaurados processos de impugnação:

- 1) Processo n.º 8621/00. Houve decisão pela aplicabilidade de multa;



TRIBUNAL DE CONTAS	
FL	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

2) Processo n.º 2045/2001. Ainda em tramitação nesta Corte de Contas, também a decisão é pela aplicabilidade de multa.

Após o julgamento dos processos de impugnação acima citados, o gestor interpôs Recurso de Reconsideração – Processo n.º 9932/2002 - em razão da decisão condenatória citada no item 2 acima.

Vale ressaltar que os números dos processos apensos, referente a auditorias e relatórios da LRF estão epigrafados no cabeçalho que antecede o relatório integrante da presente decisão.

5. Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal

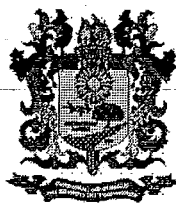
O Município apresentou a esta Corte de Contas o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo. Alerta-se que os valores informados nos Relatórios da LRF necessitam ser confrontados com a contabilidade e coincidirem.

A Câmara Municipal não apresentou o Relatório de Gestão Fiscal nem as contas anuais em separado, assim, ressalta-se que a análise realizada nas contas se deu na forma consolidada, conforme itens acima vistos.

6. Ressalvas

Da análise de toda a documentação foram constatados os seguintes pontos que merecem ressalvas:

a) Nos Balanços e Demonstrações Contábeis não constam assinaturas do chefe do Poder Executivo e do contador;



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rab.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

b) Não houve equilíbrio entre o valor orçado com o efetivamente realizado;

c) Não foi evidenciado no Balanço Patrimonial o valor referente ao estoque de almoxarifado;

d) Divergência do cálculo de pessoal entre o demonstrativo (Quadro Resumo Demonstrativo da Despesa com Pessoal) e Anexo XII-RGF da LRF;

e) Inscrição de valores em Restos a Pagar sem que houvesse disponibilidade suficiente (item 3.3.1);

f) Não consta nos autos demonstrativos que evidenciam o valor pago ao magistério (item 1.7.1.4.1);

g) Não evidênciação contábil dos pagamentos efetuados aos agentes políticos;

h) Inexistência do Balancete acumulado;

i) Ausência dos Extratos Bancários com a respectiva conciliação bancária em 31 de dezembro.

7. Recomendações

Em razão das ressalvas acima especificadas sugere-se as seguintes recomendações:

a) As peças contábeis constituídas pelos Balanços e Demonstrativos exigidos pela Lei nº 4.320/64 precisam ser assinadas, tendo em vista que a não assinatura do gestor e do contador caracterizam documentação não idônea;



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

b) É necessário que o Município faça um planejamento mais adequado em seus instrumentos orçamentários, PPA, LDO, LOA, com a realidade a ser executada, visando buscar o equilíbrio das contas públicas;

c) Computar a partir desta data, na conta do Ativo, os valores referentes ao estoque de Almoxarifado e mencioná-los no Balanço Patrimonial para evitar distorções nos respectivos resultados;

d) Apresentar a Conta Razão ou Balancete referente aos valores computados no Anexo XII Despesas de Pessoal do Relatório de Gestão Fiscal (LRF);

e) As despesas inscritas em Restos a Pagar deverão estar, todas elas, cobertas pela disponibilidade constante nas contas Caixa e Banco. Da mesma forma que a limitação de empenho, as restrições em Restos a Pagar devem ser entendidas como mecanismo de contenção de despesa e não apenas de escrituração contábil;

f) Apresentar de forma detalhada os pagamentos efetuados ao magistério para possibilitar a averiguação do cumprimento do art. 50, § 5º do ADCT;

g) Exibir através de demonstrativos contábeis os pagamentos efetuados aos agentes políticos;

h) Anexar junto a prestação das contas, o Balancete acumulado;

i) Juntar os Extratos Bancários com a respectiva conciliação bancária em 31 de dezembro no respectivo Balanço Geral.

Assim, uma vez elencados os elementos que a meu sentir refletem a situação econômica, financeira, contábil, orçamentária e patrimonial do Município de Aurora do Tocantins – TO, com especial atenção às **ressalvas e recomendações** citadas, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio no sentido de:



TRIBUNAL DE CONTAS	
FL	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

I – Recomendar a **APROVAÇÃO** das Contas Consolidadas do Município de Aurora do Tocantins – TO, referente ao exercício financeiro de 2000, gestão do Prefeito Municipal Geovane de Souza Tavares, nos termos dos artigos 1º, I; 10, III e 103⁶ da Lei n.º 1284 de 17 de dezembro de 2001⁷ c/c artigo 28 do RITCE⁸, tudo sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis relativas ao mesmo período, pois o presente Relatório não representa uma análise completa da gestão do Município.

II – Proceder as **RECOMENDAÇÕES** elencadas no item 7 acima mencionado;

III – Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico para cadastro;

IV - Determinar o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para proceder a remessa à Câmara Municipal de Aurora do Tocantins -TO, para as providências quanto ao julgamento das contas;

⁶ **Lei 1284/01 - Art. 103.** O parecer prévio a que se refere o art. 1º, inciso I desta Lei, consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral do Município representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública municipal, concluindo por recomendar a aprovação ou a rejeição das contas.

⁷ **Lei 1284/01 - Art. 1º inciso I** - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento, e, no caso de Municípios que tenham menos de duzentos mil habitantes, no prazo de cento e oitenta dias;

⁸ **RITCE - Art. 28** - O parecer prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública Municipal, concluindo pela aprovação ou não das contas.



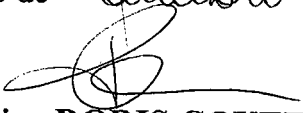
TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

V- Determinar a remessa de cópia do Relatório, VOTO e Parecer Prévio ao Senhor Prefeito Geovane de Souza Tavares para conhecimento;

É o meu VOTO

SALA DAS SESSÕES, em Palmas-TO, Capital do
Estado, aos 07 dias do mês de outubro de 2003.


Conselheira DORIS COUTINHO
Relatora